



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PGR / PEB Nº 2189/2019

HABEAS CORPUS 485177/RJ (2018/0339614-2)

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE:

PACIENTE:

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – SEXTA TURMA

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

***PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.***

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem originalmente pleiteada.

Consta nos autos que o *Parquet* ofereceu denúncia em face do paciente [REDACTED], devido à suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 288; 312, *caput*, c/c 69; 316, *caput*, c/c 69; 317, *caput*, c/c 69; 317, §1º; 321, parágrafo único, c/c art. 69; todos na forma do art. 69, do Código Penal (e-STJ Fl. 808).

Por sua vez, o *Parquet* ofereceu denúncia em desfavor do paciente [REDACTED], em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288; 312, *caput*, c/c 69; 316, *caput*, c/c 69; 317, §1º, c/c 69; todos na forma do art. 69, do Código Penal (e-STJ Fl. 810).

No presente *mandamus*, o impetrante aduz constrangimento ilegal na decisão judicial referente à medida cautelar de interceptação telefônica. Alega que os terminais telefônicos dos pacientes foram incluídos no procedimento investigatório sem a devida fundamentação judicial.

Dessa forma, pleiteia-se o reconhecimento da nulidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica, no que toca à inclusão do monitoramento dos terminais dos pacientes, bem como que sejam desentranhadas do processo as provas derivadas.

A medida liminar foi indeferida às fls. 4397/4398 (e-STJ).

**É o relatório.**

Consta dos autos que em procedimento investigativo em que se apurava supostos crimes contra a Administração Pública, foi autorizada a interceptação telefônica de policiais rodoviários federais lotados no estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ocorre que, ao que tudo indica, a magistrada de piso acreditou que os terminais telefônicos dos pacientes estariam sendo utilizados por indivíduos que já estavam sendo investigados. Isso porque, em sua fundamentação, a magistrada sustentou que os já investigados à época estariam utilizando linhas telefônicas em nome de terceiros.

Assim, o juízo de primeiro grau almejou somente incluir novas linhas telefônicas no rol de monitoramento, como se tais estivessem sendo utilizadas pelos já investigados, e não a inclusão de novos investigados em si.

Nesse sentido, observa-se da análise dos autos que em todas as oportunidades nas quais a magistrada autorizou a inclusão de novos investigados nas interceptações telefônicas, os citou nominalmente, descrevendo os indícios de autoria e participação nas atividades criminosas.

Contudo, não foi o que ocorreu em relação aos pacientes, tendo sido estes incluídos sem que fosse apresentada qualquer fundamentação concreta. Este fato, por si só, fortalece a tese de que, naquela oportunidade, a magistrada não teria autorizado a interceptação telefônica dos pacientes.

Não foi por outra razão que a própria decisão ressaltou que não deveria ser realizada a interceptação dos interlocutores dos investigados, justamente a situação dos pacientes (e-STJ Fl. 900).

Ademais, quando do julgamento da ação constitucional originária, após pedido de vista, a Desembargadora Federal Simone Schreiber divergiu, afirmando que (...) *mesmo que tivesse se referido aos pacientes, o que não fez, a decisão que autorizou o monitoramento não explicou, e muito menos a representação policial indicou, de forma individualizada, qual era o envolvimento de cada paciente com o suposto crime, quais elementos embasaram tal conclusão e, por fim, por que os métodos de investigação usuais não se revelaram suficientes no caso concreto, justificando a interceptação telefônica* (e-STJ Fl. 4362).

Com isso, tem-se que a interceptação telefônica, como medida excepcional que é, demanda cuidado e clareza na decisão judicial que a autoriza, haja vista flexibilizar direitos individuais. Assim, não é aceitável o argumento de que a magistrada, implicitamente, teve a intenção de afastar o sigilo telefônico dos pacientes.

Nesse sentido, esta Corte Superior firmou que (...) *É exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 3. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das prorrogações subsequentes, assim como das provas derivadas, estas a serem aferidas pelo juiz do processo.* (REsp 1705689/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão do  
*Habeas Corpus*.

É o parecer.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

**PAULO EDUARDO BUENO**  
*Subprocurador-Geral da República*